



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40720 - RJ (2020/0224918-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ131402
ANA CLARA MENDONÇA DO NASCIMENTO - RJ201307
PABLO MELO DE OLIVEIRA - RJ218902
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929
GUILHERME VILLELA PIGNATARO E OUTRO(S) - RJ149765
RENATO BRAZ ESCANDIAN - ES012539
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE.

1. Cuida-se de reclamação que aponta usurpação de competência deste STJ pelo Tribunal de origem, que obsteu o seguimento de agravo em recurso especial.
2. Em que pese, a princípio, esteja caracterizada a usurpação de competência, carece a reclamante do necessário interesse de agir, tendo em vista a ausência de probabilidade de êxito recursal.
3. Isso porque, conforme expressa disposição dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/15, o recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ no regime dos repetitivos é o agravo interno no próprio Tribunal de Justiça, sendo incabível o manejo do agravo em recurso especial.
4. O interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado. Nessa linha, eventual acolhimento da reclamação não traria à reclamante qualquer utilidade, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40720 - RJ (2020/0224918-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ131402
ANA CLARA MENDONÇA DO NASCIMENTO - RJ201307
PABLO MELO DE OLIVEIRA - RJ218902
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929
GUILHERME VILLELA PIGNATARO E OUTRO(S) - RJ149765
RENATO BRAZ ESCANDIAN - ES012539
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE.

1. Cuida-se de reclamação que aponta usurpação de competência deste STJ pelo Tribunal de origem, que obsteu o seguimento de agravo em recurso especial.
2. Em que pese, a princípio, esteja caracterizada a usurpação de competência, carece a reclamante do necessário interesse de agir, tendo em vista a ausência de probabilidade de êxito recursal.
3. Isso porque, conforme expressa disposição dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/15, o recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ no regime dos repetitivos é o agravo interno no próprio Tribunal de Justiça, sendo incabível o manejo do agravo em recurso especial.
4. O interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado. Nessa linha, eventual acolhimento da reclamação não traria à reclamante qualquer utilidade, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação que ajuizara.

Reclamação: alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro usurpou a competência deste STJ ao negar seguimento ao agravo em recurso especial por suposta existência de precedente sobre a matéria recorrida e ausência de divergência jurisprudencial. Sustenta a reclamante que exatamente pelo fato de a decisão recorrida ser híbrida, ou seja, ter adotado duplo fundamento, foi que apresentou, simultaneamente, agravo interno e agravo em recurso especial. Afirma, ainda, que mesmo que houvesse dúvida sobre a admissibilidade do agravo em recurso especial, sua análise deveria ter sido feita exclusivamente pelo STJ.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, o acolhimento da reclamação para a subida do processo de origem não trará à reclamante qualquer utilidade, considerando a ausência de probabilidade de êxito recursal.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera a usurpação de competência ocorrida, argumentando que não é apropriado, no momento processual, a discussão sobre a utilidade ou não do recurso interposto, bem como defende a probabilidade do êxito recursal do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento do agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial é, de fato, deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, a princípio, ocorre usurpação de competência quando o Tribunal de origem obsta a subida do agravo

em recurso especial. Nesse sentido, veja-se: Rcl 14.462/RJ, Corte Especial, DJe de 02/02/2016.

Na hipótese, contudo, apesar da indevida negativa de processamento do agravo em recurso especial, é absolutamente desarrazoado acolher a reclamação para a subida do processo de origem, na medida em que, pelos documentos juntados aos autos, é possível perceber, de plano, a ausência de probabilidade de êxito recursal.

Com efeito, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido pelo TJ/RJ com fundamento no art. 1.030, I, do CPC/15, devido à harmonia entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

Essa decisão, conforme o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/15, é impugnável mediante agravo interno no próprio Tribunal de Justiça, sendo manifestamente incabível a interposição de agravo em recurso especial. Nesse sentido, podem ser conferidos os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.387.848/SP, 3ª Turma, DJe 03/04/2019; AgInt no AREsp 1.387.784/SP, 3ª Turma, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 1.225.847/SC, 3ª Turma, DJe 14/02/2019; AgInt no AREsp 1.144.502/SP, 3ª Turma, DJe 22/11/2018; AgInt no AREsp 1.231.524/PE, 4ª Turma, DJe 28/09/2018; e AgInt no AREsp 1.296.515/PE, 4ª Turma, DJe 27/09/2018.

Nesse contexto, o acolhimento da reclamação não traz à reclamante qualquer utilidade, pois sua situação, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial. Pelo contrário, apenas ocasionaria desnecessária movimentação do aparelho judiciário do Estado, além de imprópria postergação da solução definitiva da questão, em franca violação aos princípios da economia e celeridade processual.

Dessarte, ausente a utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, evidencia-se a ausência de interesse de agir da reclamante, impondo-se o indeferimento liminar da reclamação, conforme decidido na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 40.720 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0224918-0

Número de Origem:

00515982720198190000 515982720198190000

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ131402

ANA CLARA MENDONÇA DO NASCIMENTO - RJ201307

PABLO MELO DE OLIVEIRA - RJ218902

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

GUILHERME VILLELA PIGNATARO E OUTRO(S) - RJ149765

RENATO BRAZ ESCANDIAN - ES012539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ131402

ANA CLARA MENDONÇA DO NASCIMENTO - RJ201307

PABLO MELO DE OLIVEIRA - RJ218902

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

GUILHERME VILLELA PIGNATARO E OUTRO(S) - RJ149765

RENATO BRAZ ESCANDIAN - ES012539

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de dezembro de 2020